

**OUTUBRO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2028 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - MISTURAS DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL - SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.917/2024) ----- PÁG. 488

REGULAMENTO DO ICMS - PAGAMENTO CENTRALIZADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - PCCE - SISTEMA e-COMEXT - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.922/2024) ----- PÁG. 490

REGULAMENTO DO ICMS - CT-e SIMPLIFICADO - TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS OU INTERESTADUAIS - MÚLTIPLOS REMETENTES OU DESTINATÁRIOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.923/2024) ----- PÁG. 492

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - TRANSFERÊNCIA - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS SISTEMISTAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.926/2024) ----- PÁG. 493

REGULAMENTO ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - ASSINATURA DIGITAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.927/2024) ----- PÁG. 493

ICMS - REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE CHASSIS DE ÔNIBUS, DE MICRO-ÔNIBUS E DE CAMINHÕES - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - INCLUSÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 38/2024) ----- PÁG. 495

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 496

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF - MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 496

- RESTITUIÇÃO - IPVA ----- PÁG. 497

**REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - MISTURAS DE ÓLEO DIESEL COM BIODIESEL - SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.917, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.917/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a concessão de crédito presumido na venda de misturas de óleo diesel com biodiesel para tratar do serviço de transporte rodoviário público de passageiros em Minas Gerais, a partir de 1º de novembro de 2024.

As condições incluem a obrigatoriedade de vigência das obrigações ou concessões, o credenciamento tanto dos distribuidores quanto dos mencionados de serviço, bem como a emissão de documentos fiscais específicos.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no item 36 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, e no Convênio ICMS 21/23, de 14 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O *caput*, os incisos I e III, o *caput* do § 5º e o § 6º do art. 447 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 8º:

“Art. 447. O crédito presumido assegurado na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis para prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, previsto no item 36 da Parte 1 do Anexo IV, fica condicionado a que o produto seja consumido na prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros urbano, inclusive em região metropolitana, ou intermunicipal, e que:

I – a permissão ou a concessão para a exploração de serviço de transporte rodoviário público de passageiros do estabelecimento esteja vigente;

.....

III – o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros:

.....

§ 5º O credenciamento do prestador de serviço de transporte será suspenso por alteração na portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput*, quando:

.....

§ 6º O prestador de serviço de transporte poderá requerer a reativação do credenciamento por meio do SEI, nas condições e nos prazos a seguir:

I – caso a suspensão decorra de aquisição do produto com o benefício em volume além do autorizado, desde que não tenha sido configurado fraude, dolo ou simulação e que o comprovante de pagamento do imposto indevidamente desonerado, com os acréscimos legais, seja anexado ao requerimento de reativação do credenciamento:

a) após decorridos trinta dias a contar da suspensão em que, cumulativamente o volume adquirido além do autorizado:

1 – decorra exclusivamente de uma única operação dentro do período de vigência da portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput*;

2 – não seja superior a dez mil litros;

3 – não seja superior a 5% (cinco por cento) do volume autorizado na portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput*;

b) nas demais hipóteses, após decorridos seis meses a contar da suspensão;

II – caso a suspensão decorra do descumprimento da intimação de que trata o inciso II do § 5º, a partir do primeiro dia útil subsequente, quando comprovada a regularização da certidão.

.....  
§ 8º O prestador de serviço de transporte será descredenciado de ofício na hipótese de ser configurado fraude, dolo ou simulação.”.

Art. 2º O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 448 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 5º:

“Art. 448. O volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel passível de aquisição pelo estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros com desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto corresponderá ao volume médio mensal adquirido, em operações internas ou interestaduais, nos seis meses anteriores ao pedido de credenciamento ou sua renovação, multiplicado pela razão entre o faturamento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros urbano, inclusive em região metropolitana ou intermunicipal, iniciada no Estado e o faturamento total do estabelecimento, e pelo número de meses ou fração da metade, para aquisição do produto.

.....  
§ 2º Para efeitos do inciso II do § 1º, caso o estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros tenha obtido concessão ou permissão de nova linha antes do pedido de credenciamento, cujo volume de consumo médio mensal do produto não tenha sido computado no volume médio mensal adquirido nos seis meses anteriores, o volume médio mensal será ajustado considerando a nova concessão ou permissão.

§ 3º O estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros que tiver os parâmetros da concessão ou da permissão modificados pelo órgão do poder público competente, de modo a alterar o consumo do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel passível de aquisição com o desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto:

I - solicitará a alteração do volume estabelecido na portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 447 desta parte;

II - juntará ao processo SEI a documentação comprobatória, expedida pelo órgão do poder público competente, na qual estejam indicadas as alterações relativas à concessão ou à permissão, contendo, inclusive, a expectativa de consumo mensal, em litros, de óleo diesel “B”, produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel, em razão de alteração da frota, das linhas, do número de viagens, da distância percorrida ou de fatores técnicos que impactem no consumo.

§ 4º Em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel passível de aquisição nos meses de novembro de 2024 a abril de 2025, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, alcançado pelo desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto, será o volume correspondente ao estabelecido na portaria do Superintendente de Fiscalização para aquisição nos meses de maio a outubro de 2024.

§ 5º O disposto no § 2º aplica-se também aos casos em que o estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não configurava como concessionário ou permissionário antes do pedido de credenciamento, inexistindo volume médio mensal adquirido nos seis meses anteriores, hipótese em que o volume médio mensal corresponderá àquele informado pelo órgão do poder público competente.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2024.

Belo Horizonte, aos 16 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 19.10.2024)

**REGULAMENTO DO ICMS - PAGAMENTO CENTRALIZADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - PCCE - SISTEMA e-COMEXT - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.922, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.922/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre alterações nas diretrizes para o recolhimento do ICMS na importação de mercadorias em Minas Gerais.

As principais mudanças incluem a utilização do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE e do sistema e-Comext para obtenção de autorizações prévias, como DAE, GNRE e GLME.

A norma também aborda a dispensa de autorização em casos específicos, como isenção e diferimento, e detalha procedimentos para a liberação de mercadorias, destacando a integração tecnológica e a simplificação dos processos.

Foi revogada disposição que tratava da isenção aplicada também às operações de importação realizadas sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Admissão Temporária e Exportação Temporária, ao amparo do Carnê ATA.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 3º, 5º, 16, 18 e 19, os incisos I e II do § 24 e o § 26 do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. ....

§ 3º – A autorização prévia do DAE, da GNRE ou da GLME, observado o disposto nos §§ 9º, 18, 19 e 26, será obtida por meio:

I – do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior – PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior – Pucomex, observada a resolução do Secretário de Estado de Fazenda, relativamente à definição da DF ou do Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS – NConext responsáveis pela análise da DI;

II – por meio do e-Comext, que é o sistema deste Estado integrado ao Pucomex.

.....

§ 5º A GLME poderá ser gerada, quando da solicitação de liberação da mercadoria ou bem importado:

I – em uma via, que deverá ser anexada ao Dossiê no PCCE;

II – após o preenchimento das informações relacionadas a cada Declaração Única de Importação – Duimp.

.....

§ 16 Na hipótese prevista na alínea “b” do item 36 da Parte 1 do Anexo VI, o contribuinte importador dispensado da autorização da GLME deverá, no prazo de cinco dias úteis após o desembaraço aduaneiro, apresentar, alternativamente:

I – por meio do módulo PCCE do Pucomex, a Declaração, o Comprovante de Importação, a cópia da GLME e a cópia do regime especial previsto no subitem 36.7 do item 36 da Parte 1 do Anexo VI;

II – por meio do e-Comext, as informações necessárias para a geração da GLME relacionada a cada Duimp e a cópia do regime especial previsto no subitem 36.7 do item 36 da Parte 1 do Anexo VI.

.....

§ 18 Para a solicitação da autorização prevista no § 3º, o importador deverá anexar digitalmente os documentos comprobatórios do pagamento do ICMS ou da não exigência de seu recolhimento por meio da criação de Dossiê no módulo PCCE do Pucomex ou por meio do e-Comext.

§ 19 A liberação da mercadoria pelo Fisco se dará no Pucomex ou no e-Comext, onde constará a situação "Solicitação autorizada Sefaz".

.....

§ 24 .....

I – o importador comprovará a não incidência do imposto prevista no inciso XIII do art. 153 deste regulamento utilizando-se da GLME, anexada ao Dossiê do PCCE ou gerada no e-Comext, que será analisada e, se for o caso, autorizada pelo Fisco deste Estado;

II – para os efeitos deste parágrafo, por ocasião da solicitação da autorização da GLME, na forma dos §§ 3º, 18, 19 e 20, o importador deverá juntar digitalmente à GLME, por meio do Pucomex ou anexar através do e-Comext, a declaração assinada pelo seu representante legal ou por procurador constituído com poderes especiais para essa finalidade, afirmando que a operação de arrendamento mercantil está de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, de seu regulamento, e da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, especialmente com o disposto nos arts. 17, 27 e 28, tais como:

.....

§ 26 Para os fins deste capítulo, considera-se:

I – Dossiê, a funcionalidade do módulo PCCE do Pucomex, com a disponibilização de webservices que permitem a anexação de documentos;

II – Portal Único de Comércio Exterior – Pucomex, o sistema de tecnologia da informação que permite aos operadores e intervenientes do comércio exterior encaminhar documentos ou dados exigidos pelas autoridades competentes para importação, exportação ou trânsito de bens a um único ponto de entrada acessível por meio da internet;

III – Siscomex LI/DI, parte do Pucomex que centraliza as operações de importação no Brasil do qual integra a Licença de Importação – LI e a Declaração de Importação – DI, parte esta que será descontinuada na medida em que ocorrer da migração da DI para Duimp;

IV – e-Comext, o sistema, deste Estado, integrado ao Portal Único do Comercio Exterior – Pucomex, que possibilita a interação centralizada entre o governo e os operadores privados atuantes no comércio exterior;

V – Declaração de Importação – DI, documento formulado pelo importador no Pucomex, que registra todas as informações sobre as operações de importação no Brasil, que será substituído pela Duimp;

VI – Declaração Única de Importação – Duimp, documento eletrônico que centraliza informações pertinentes ao controle das importações e consolida a DI e a Declaração Simplificada de Importação – DSI.”.

Art. 2º No período de migração da D para Duimp, observado o cronograma de descontinuação do sistema Siscomex L/D, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, poderão ser obtidos por meio do módulo PCCE do Pucomex:

I – a autorização prévia do DAE, da GNE ou da GLME na DF ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS – NConext, definidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda;

II – as demais autorizações, certificações, licenças, liberações de mercadorias e anexação de documentos relativas às operações de importação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023:

I – o inciso III do § 8º e os §§ 22 e 23 do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII;

II – o subitem 98.3 do item 98 da Parte 1 do Anexo X.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.10.2024)

**REGULAMENTO DO ICMS - CT-e SIMPLIFICADO - TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS OU INTERESTADUAIS - MÚLTIPLOS REMETENTES OU DESTINATÁRIOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.923, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.923/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre mudanças significativas no CT-e em Minas Gerais.

As alterações permitem a emissão de um CT-e Simplificado para transportes intermunicipais ou interestaduais com múltiplos remetentes ou destinatários e um único tomador, desde que atendam a critérios específicos.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 46/23, de 8 de dezembro de 2023, e SINIEF 17/24, de 5 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O art. 97 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 a 12:

“Art. 97. ....

§ 10 Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, que envolvam diversos remetentes ou destinatários e um único tomador de serviço, o transportador poderá emitir, antes do início da prestação de serviço de transporte, um único CT-e, denominado Conhecimento de Transporte Eletrônico Simplificado – CT-e Simplificado, referente a todas as prestações realizadas para este tomador, desde que:

I – a carga contenha mercadorias de no mínimo dois remetentes ou dois destinatários;

II – as mercadorias transportadas estejam acobertadas por notas fiscais eletrônicas;

III – as prestações de serviço de transporte, cumulativamente:

a) iniciem na mesma unidade federada;

b) terminem na mesma unidade federada;

c) possuam o mesmo CFOP;

d) estejam submetidas à mesma tributação, inclusive relativamente aos percentuais de redução de base de cálculo e de diferimento eventualmente incidentes.

§ 11 Na emissão do CT-e Simplificado, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e ao destinatário.

§ 12 O CT-e Simplificado poderá ser utilizado no redespacho e na subcontratação.”.

Art. 2º O art. 98 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98. ....

§ 9º O tomador de serviço do CT-e estabelecido no exterior fica dispensado de registrar o evento citado no inciso I do § 1º nas hipóteses previstas nos incisos VIII e X do *caput*.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 19.10.2024)

**REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - TRANSFERÊNCIA - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS SISTEMISTAS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.926, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.926/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a alteração do período de referência para a transferência de crédito acumulado de ICMS em estabelecimentos industriais sistemistas.

Os créditos acumulados até julho de 2024 poderão ser transferidos, ampliando o prazo anteriormente estabelecido.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 39 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O crédito acumulado de ICMS, até julho de 2024, em estabelecimento enquadrado como industrial sistemista de que trata o Capítulo LIX da Parte 1 do Anexo VIII, poderá ser transferido para:

.....”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.10.2024)

BOLE13068---WIN/INTER

**REGULAMENTO ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - ASSINATURA DIGITAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.927, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.927/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), dispondo sobre alterações nas regras da NFC-e em Minas Gerais.

As principais alterações incluem a possibilidade de assinatura digital usando o CPF do contribuinte, além do CNPJ, para garantir a autoria do documento.

Se torna facultativo para MEI o preenchimento de certos campos como GTIN, CEST e NCM na NFC-e. Outras mudanças permitem a substituição da impressão do DANFE NFC-e por envio eletrônico ou consulta via programa de cidadania fiscal, desde que não emitida em contingência.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 34/22, de 23 de setembro de 2022, SINIEF 10/23, de 14 de abril de 2023, SINIEF 20/23, de 4 de agosto de 2023, e SINIEF 19/24, de 5 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 3º e o § 4º do art. 27 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

§ 3º .....

I – ao CPF do contribuinte ou ao CNPJ de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte;

.....

§ 4º A NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte ou do CPF da pessoa física, a fim de garantir a autoria do documento digital.”.

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 29 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º:

“Art. 29. ....

V – a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CPF ou o CNPJ do emitente, número e série da nota;

.....

§ 4º Os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST e Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da NFC-e são de preenchimento facultativo pelo MEI.”.

Art. 3º Os incisos I e II do *caput* do art. 35 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

I – no caso do inciso III do art. 31 desta parte, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo;

II – no caso do inciso I do art. 31 desta parte, informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.”.

Art. 4º O inciso I do § 2º do art. 39 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

§ 2º .....

I – ter sua impressão substituída:

a) pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso da respectiva NFC-e;

b) por consulta disponibilizada em programa de cidadania fiscal, desde que o adquirente informe o CPF e a NFC-e não tenha sido emitida em contingência;”.



Art. 5º Fica revogado o art. 34 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.10.2024)

BOLE13069---WIN/INTER

## ICMS - REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE CHASSIS DE ÔNIBUS, DE MICRO-ÔNIBUS E DE CAMINHÕES - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - INCLUSÃO

PROTOCOLO ICMS Nº 38, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 38/2024, incluiu o Estado do Espírito Santo na disposição que concedeu a suspensão do ICMS nas remessas para industrialização de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões realizadas por seus fabricantes com destino a estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Protocolo ICMS nº 27, de 10 de julho de 2024, que dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, para posterior comercialização, com suspensão do ICMS.

Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Planejamento, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O Estado do Espírito Santo fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS 27, de 10 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2024.

**Cláusula segunda** O preâmbulo do Protocolo ICMS nº 27/24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte".

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 24.10.2024)

BOLE13067---WIN/INTER

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR**

Acórdão nº: 23.900/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001500160-41

Impugnação: 40.010151572-61

Impugnante: Raquel Russi Dequech 78087945620

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "i" da Resolução CGSN nº 140/18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

Relatora: Paula Prado Veiga de Pinho

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13070---WIN/INTER

---

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF - MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Acórdão nº: 23.902/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001804639-08

Impugnação: 40.010151675-77

Impugnante: Minas Peças Ltda

Origem: DF/Montes Claros

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** A sócia-administradora é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF.** Constatação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária, que possibilita aos administradores possuir informação diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, uma vez que disponibiliza ao usuário um sistema real, baseado nos Documentos

Auxiliares de Vendas (DAVs), e outro fiscal, no qual são consolidadas apenas as operações e prestações com emissão de documentos fiscais. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XLVIII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada com documentos/arquivos/livros fiscais relativos ao mesmo período, que o Sujeito Passivo manteve em estoque e promoveu saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertados de documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências, em relação ao estoque desacobertado, de ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75, e ainda, em relação às saídas desacobertadas, correta a exigência somente da referida Multa Isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

Relator: Victor Tavares de Castro

Presidente/Revisor: Marco Túlio da Silva

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13071---WIN/INTER

---

## RESTITUIÇÃO - IPVA

Acórdão nº: 23.903/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001552934-23

Impugnação: 40.010150596-69

Impugnante: Márcio José Firmino

Origem: DF/Ipatinga

**RESTITUIÇÃO - IPVA.** Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Comprovado nos autos que a data do sinistro é anterior à ocorrência do fato gerador. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

Relator: Marcelo Nogueira de Moraes

Presidente: Marco Túlio da Silva

CC/MG, DE/MG, 05.11.2021

BOLE13072---WIN/INTER

*“Homens fracos acreditam na sorte.  
Homens fortes acreditam em causa e  
efeito.”*

*Ralph Waldo Emerson*